

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

Apensado: PL nº 3.998/2021

Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito federal.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado FABIO SCHIOCCHET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 88, de 2021, pretende determinar às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telefonia que, transformem as instalações aéreas existentes nas vias públicas em instalações subterrâneas, no prazo máximo de dez anos, ouvido o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada.

O autor, ilustre Deputado Paulo Ramos, na justificação da proposição, avalia não ser mais razoável a existência de redes aéreas que prejudicam a estética das cidades e a arborização, bem como a qualidade dos serviços prestados, devido a interrupções frequentes, que decorrem de furtos, vandalismos e acidentes.

Encontra-se apensado o projeto o PL nº 3.998/2021, de autoria do insigne Deputado Kim Kataguiri, que busca alterar a Lei nº 9.074, de 1995, para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas aéreas de distribuição de energia elétrica e implantação de sistemas subterrâneos, conforme diretrizes estabelecidas no respectivo plano diretor e regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário, e foi submetida à apreciação das



* CD 236260809900 *

Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Minas e Energia; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 9 de novembro de 2022, a então Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou o parecer do relator, pela aprovação do projeto principal e do apensado na forma de substitutivo.

O substitutivo da CCTCI prevê que as prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet deverão converter suas redes aéreas urbanas em redes subterrâneas em até dez anos, para o caso das capitais, e em até quinze anos para os demais municípios, desde que se trate de zona de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, de grande densidade populacional, de interesse especial ambiental ou de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico, consultados os municípios afetados.

O substitutivo da CCTCI dispõe ainda que os novos projetos deverão prever redes subterrâneas naquelas áreas abrangidas pelos mesmos critérios que definem os locais em onde deverá haver a conversão, ressalvados os novos projetos a serem realizados em regiões que ainda não possuam infraestrutura subterrânea ou aqueles em que a instalação subterrânea seja técnica ou economicamente inviável, conforme definido em regulamento.

O substitutivo também dispõe sobre consórcios públicos para remoção de redes aéreas e implantação de sistemas subterrâneos, que poderão ser contratados pelos municípios, estados e Distrito Federal junto à União, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, conforme diretrizes estabelecidas nos respectivos planos diretores e em regulamentação conjunta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Nesse caso, as obras e serviços poderão ser executadas indiretamente por meio de contrato de serviço de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, garantida a compensação financeira pelos



* c d 2 3 6 2 6 0 8 0 9 9 0 0 *

consorciados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por sua vez, o município ou o Distrito Federal consorciado será responsável, em conjunto com prestadoras dos serviços que utilizem rede aérea cabeadas presentes no município, por elaborar Plano de Enterramento e Remoção (PER), conforme regulamentação conjunta da Aneel e da Anatel, que definirá, entre outras questões, as fontes de financiamento.

Nesta Comissão de Minas e Energia, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos meritórias as iniciativas parlamentares em análise que tratam da conversão de redes aéreas de distribuição de energia elétrica e de comunicação para redes subterrâneas.

As redes subterrâneas, especificamente as de distribuição de energia elétrica, que são objeto desta comissão, apresentam vantagens em relação às redes aéreas, como maior confiabilidade, menores indicadores de interrupção do fornecimento aos consumidores, maior vida útil e menor necessidade de manutenção. Ademais, as redes aéreas interferem de forma adversa no aspecto arquitetônico das cidades e suscitam maiores riscos de acidentes.

Todavia, acreditamos que são necessários alguns ajustes nos projetos apresentados.

No que se refere ao projeto principal, uma grande dificuldade que vislumbramos é a determinação de conversão de todas as redes aéreas existentes nas vias públicas para redes subterrâneas, bem como a obrigação de que toda expansão deverá ser subterrânea. Entendemos que, quanto a esse aspecto, devemos ter em conta que, apesar dos benefícios mencionados, a maior desvantagem das redes subterrâneas consiste no alto custo de sua



* CD236260809900 *

implantação, que é de quatro vezes a vinte vezes superior ao das redes aéreas, segundo informações fornecidas por distribuidoras de energia elétrica em seminário promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) tratando do tema.

Considerando esses custos e o fato de que o Brasil possui atualmente quase quatro milhões de quilômetros de redes de distribuição¹, sendo a quase totalidade aérea, conclui-se facilmente que é economicamente inviável a conversão de redes aéreas em subterrâneas de forma indiscriminada, pois, para tanto, seria necessário um montante de recursos financeiros incompatível com a modicidade tarifária, mesmo se as obras forem realizadas ao longo de dez anos.

Da mesma forma, consideramos juridicamente inviável a proposta de que todos os custos sejam suportados apenas pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem repasse para as tarifas. Tal disposição violaria o equilíbrio econômico-financeiro previsto nos contratos de concessão e no ordenamento jurídico que trata das concessões de serviços públicos no Brasil.

O projeto de lei apensado, por sua vez, avança ao prever que a conversão de redes aéreas em subterrâneas deverá seguir diretrizes definidas em plano diretor e regulamentação da Aneel. Dessa forma, a conversão poderá observar critérios como minimização de impactos tarifários e escolha de áreas prioritárias. Adicionalmente, a proposta inova ao prever que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão contratar consórcio público junto à União para viabilizar a conversão de redes aéreas em subterrâneas. Todavia, o projeto não definiu critérios para priorização das áreas a serem beneficiadas.

Por seu turno, o substitutivo oferecido pela diligente Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) também prevê, de forma detalhada, a utilização do consórcio público e tem a virtude de definir prioridades, estabelecendo que a conversão para redes subterrâneas deverá ser realizada em áreas de interesse especial para o tráfego de veículos ou de pedestres, de grande densidade populacional, de interesse especial ambiental ou de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico. Ademais, a

¹ Segundo a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee). Disponível em



* c d 2 3 6 2 6 0 8 0 9 9 0 0 *

proposta da CCTI concede maior flexibilidade para realização das obras em causa, ao estender para 15 anos o prazo para realização das conversões de rede aérea para subterrânea nas cidades que não sejam capitais.

Entretanto, o referido substitutivo define que os novos projetos nas áreas onde está prevista a conversão para redes subterrâneas somente necessitarão adotar essa modalidade onde já existir infraestrutura subterrânea. Acreditamos que essa disposição acabará causando ineficiências na aplicação de recursos, pois poderá ocorrer a implantação de rede aérea nos mesmos locais onde se exigirá sua conversão para rede subterrânea.

Assim, propomos a aprovação do substitutivo apresentado pela CCTI, com emenda que procura evitar que a aprovação da proposta acarrete a ineficiência anteriormente aventada.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 88, de 2021, e nº 3.998, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FABIO SCHIOCCHET
Relator

2023-12756



* C D 2 3 6 2 6 0 8 0 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito federal.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

"Art. 2º Os novos projetos de instalação da infraestrutura descrita no art. 1º aprovados a partir da data da promulgação desta Lei obedecerão às regras por ela estabelecidas, devendo prever instalação subterrânea de cabeamento nas zonas classificadas em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, ressalvados os novos projetos em que a instalação subterrânea seja técnica ou economicamente inviável, conforme definido em regulamento."

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

2023-12756



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236260809900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

